



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2007

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Estabelece a obrigação de implantação de ciclovias e ciclofaixas nos municípios e rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1160/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As rodovias sob jurisdição federal e as que estão sob controle de empresas permissionárias, devem prever a inclusão de ciclovias ou ciclofaixas no projeto quando:

I – da construção de novas vias públicas;

II – da realização de obra de ampliação ou melhoria nas rodovias públicas existentes;

Art. 2º Os municípios que, nos termos do Art. 41 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, estão obrigados a elaborar plano diretor, devem prever a implantação de ciclovias ou ciclofaixas quando:

I – da construção de novas vias públicas;

II – da realização de obra de ampliação ou melhoria nas vias públicas existentes;

III – da implantação de projetos turísticos e de lazer.

§ 1º No caso de elaboração de plano de transporte integrado, conforme o disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve abranger o planejamento cicloviário, incluindo programa de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, colocação de sinalização pertinente e previsão de espaço para estacionamento de bicicletas.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* fica dispensada quando, comprovadamente, as características da via pública a ser construída ou objeto de obra de ampliação ou melhoria não recomendarem o tráfego de bicicletas ou dispensarem a sua segregação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global é uma realidade que exige do Estado enérgicas e urgentes atitudes para redução do impacto dos gases que contribuem com o efeito estufa. Uma das formas de se promover a redução nos gases é, evidentemente, incentivar o uso de bicicletas.

Em diversos países – independente de ser mais ou menos desenvolvido - o uso da bicicleta como meio de transporte é uma realidade. Milhões de pessoas se deslocam para suas atividades nestes veículos. Sem discriminação do condutor – a bicicleta é usada indistintamente por patrões e empregados, ricos e pobres.

Em que pese a importância do veículo, como lazer, meio de transporte e promotor de um melhor condicionamento físico, as metrópoles brasileiras não colaboram para que elas circulem. Regra geral, foram construídas vias para os

automóveis e ônibus, sem considerar que ciclistas também querem transitar por elas. Trata-se de uma discriminação que resulta em acidentes e mortes de ciclistas que ousam sair dos parques para transitar nestas vias. Em São Paulo, a cidade mais populosa do país, por exemplo, existe apenas 18 Km de ciclovias. Aí, onde os automotores são responsáveis por 70% da poluição, é inaceitável a discriminação ao ciclista.

No Distrito Federal, quase uma dezena de novas cidades surgiram em poucos anos. E em nenhuma delas se fez ciclovias. Em 2006 o Governo do Distrito Federal inaugurou uma rodovia com cerca de 20 Km, de uma ponta a outra do Plano Piloto, sem semáforos, sem cruzamentos, e, mesmo sendo alertado para o erro, o Governo não incluiu no projeto o que é óbvio: ciclovias e ciclofaixas. Segundo a ONG Rodas da paz, do DF, a cada cinco dias um ciclista morre vítima de atropelamento no DF. Nos últimos 10 anos foram 600 mortes.

Senhoras e senhores parlamentares, a nossa proposta é baseada em outras similares que já foram apresentadas nesta Casa, unindo-se respeitosamente a todos aqueles que defendem esta causa. Ela tem um objetivo ecológico amplo: ao tempo que se inscreve nas medidas de combate ao aquecimento global, visa salvar vidas, e permitir que todos – ricos e pobres – se sintam estimulados a usar a bicicleta para o lazer e para o trabalho.

Contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2007

Deputado **EDIGAR MÃO BRANCA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

FIM DO DOCUMENTO
